PROJETO DE LEI Nº 3.488, DE 1997

(Apensos: PL's nºs 2.544, de 2000; 4.033, de 2004; 4.684, de 2004; 4.854, de 2005; 5.749, de 2005; 6.013, de 2005; 6.757, de 2005; 6.730, de 2006; 6.732, de 2006)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO MELLÃO NETO **Relator**: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOÃO MELLÃO NETO, que tem por objetivo alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências, de modo a tornar obrigatória a indicação dos tributos recolhidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos produtos colocados à disposição dos consumidores, além de estabelecer pena pelo descumprimento da obrigatoriedade.

O nobre Autor, em sua justificação, alega que o presente projeto visa dar cumprimento ao que dispõe o art. 150, §5º, da Carta Magna, o qual determina à lei assegurar a informação aos consumidores dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços. Para o eminente autor, a informação dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços é um direito do cidadão, de modo a que este possa avaliar o modelo de Estado em que vive, formulando um juízo crítico sobre o mesmo.

Foram apensados a esta proposição os seguintes projetos de lei:

- PL nº 2.544, de 2000, de autoria do nobre Deputado CARLOS RODRIGUES, que "regulamenta o §5º do art. 150 da Constituição Federal, para esclarecer os consumidores sobre os impostos que incidem sobre mercadorias", definindo ainda a obrigatoriedade de informar os tributos incidentes sobre as mercadorias nos rótulos ou embalagens dos produtos levados a consumo;
- PL nº 4.033, de 2004, de autoria do nobre Deputado POMPEO DE MATTOS, que "acrescenta inciso XI, ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - tornando obrigatório a discriminação de impostos pagos por cada produto nas notas fiscais", sob o argumento de que o contribuinte brasileiro paga muitos tributos na aquisição de bens, devendo, por isso, ser informado dos impostos incidentes sobre tais bens;
- PL nº 4.684, de 2004, de autoria do nobre Deputado ALMIR SÁ, que "obriga a que todos os produtos industrializados comercializados, informem sobre a carga tributária incidente neste", determinando que a informação relativa aos tributos deverá constar dos rótulos dos produtos, sob a alegação de que a alta carga tributária onera excessivamente a cadeia produtiva, e a informação dos tributos pagos pelo consumidor possibilitará a conscientização e a discussão acerca dos tributos no Brasil:
- PL nº 4.854, de 2005, de autoria do nobre Deputado EDUARDO PAES, que "determina medidas para esclarecer os consumidores acerca dos tributos que incidem sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal", fazendo tais informações constarem dos documentos fiscais e de publicações oficiais dos entes públicos, sob o argumento de que é necessário informar ao consumidor os tributos incidentes sobre mercadorias e serviços e que tal informação terá custos reduzidos, além de proporcionar maior discussão sobre o tema na sociedade;
- PL nº 5.749, de 2005, de autoria do nobre Deputado HUMBERTO MICHILES, que dispõe sobre o cumprimento da norma contida no art. 150, § 5°, da Constituição Federal, determinando que os estabelecimentos varejistas, inclusive as empresas que aderirem ao Simples, deverão indicar nas embalagens dos seus produtos o valor do ICMS sobre elas

incidentes, sob a justificativa de tornar mais transparente o montante relativo ao principal imposto incidente sobre as mercadorias;

- PL nº 6.013, de 2005, de autoria do nobre Deputado EDUARDO PAES, que dispõe sobre esclarecimento a consumidores sobre tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, determinando a informação aos consumidores do percentual do preço de venda relativo a tributos, nas embalagens dos produtos;
- PL nº 6.057, de 2005, de autoria do nobre Deputado EDUARDO PAES, que dispõe sobre esclarecimento a consumidores sobre tributos incidentes sobre mercadorias e serviços e institui crédito tributário para pessoas físicas, ficando os fornecedores obrigados a informar nos cupons fiscais o percentual médio dos tributos da União, Estados e Distrito Federal, permitindo-se o ressarcimento de até 5% de tais tributos ao consumidor quando da Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, sob o argumento de que se criaria importante instrumento de combate à evasão fiscal e, em conseqüência, provocaria aumento da arrecadação;
- PL nº 6.730, de 2006, de autoria do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, que obriga a divulgação dos valores dos impostos dos serviços e de mercadorias ao consumidor, na forma do regulamento, sob a justificativa de que é necessário informar o cidadão acerca dos tributos incluídos nos preços de produtos e serviços;
- PL nº 6.732, de 2006, de autoria da nobre Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, que dispõe sobre esclarecimento aos consumidores dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços através do detalhamento dos impostos e taxas recolhidos nas notas fiscais emitidas durante a aquisição de produtos ou serviços, sob o argumento da elevada carga tributária brasileira e da impossibilidade do consumidor conhecer, hoje, o montante de impostos embutido nos preços.

A proposição principal e os Projetos de Lei nºs 2.544, de 2000, e 4.033, de 2004, foram distribuídos, inicialmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, onde foram rejeitados, por unanimidade. Não há parecer quanto ao mérito, naquela Comissão, aos PL's nºs 4.684, de 2004, 4.854, de 2005, 5.749, de 2005, 6.057, de 2005, 6.013, de 2005, 6.730, de 2006, e 6.732, de 2006.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos Projetos de Lei nºs 3.488, de 1997, 2.544, de 2000, 4.033, de 2004, 4.684, de 2004, 4.854, de 2005, 5.749, de 2005, 6.057, de 2005, 6.013, de 2005, 6.730, de 2006, e 6.732, de 2006, a teor do art. 32, inc. IV, alíneas "a" e "e", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame e todos os seus apensos, à exceção dos PL's 6.730, de 2006, e 6.732, de 2006, obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que se refere aos aludidos projetos, há dispositivos inconstitucionais. No PL nº 6.730, de 2006, o art. 3º determina ao Poder Executivo que regulamente a lei em 180 dias, o que viola o princípio da separação entre os Poderes. No PL nº 6.732, de 2006, o parágrafo único do art. 2º determina à União, estados, Distrito Federal e municípios que regulamentem a lei, o que viola o aludido princípio da separação entre os Poderes e ainda o pacto federativo.

No que tange à juridicidade, tanto a proposição principal quanto seus apensos estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, a proposição principal utilizou indevidamente a numeração ordinal nos artigos alterados no Código de Defesa do Consumidor, devendo-se alterar a sua menção para a forma cardinal. Além disso, as alterações aos arts. 55, 66 e 106 não explicitam a correta redação que resultará para aludidos dispositivos, devendo ser corrigida tal redação. Por último, tal projeto contém uma cláusula de revogação genérica, que é vedada, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Tais vícios serão corrigidos pelas emendas de redação em anexo.

Quanto ao PL nº 4.033, de 2004, falta a cláusula de vigência da lei, que é obrigatória, nos termos da aludida Lei Complementar nº 95/98.

Por outro lado, a cláusula de vigência do PL nº 5.749, de 2005, menciona o fato de tratar-se de lei complementar, quando deveria ter mencionado que a mesma é uma lei, nos termos do art. 150, §5º, da Constituição Federal, que exige a sua regulamentação mediante lei.

Não há qualquer óbice, quanto à técnica legislativa, em relação aos PL's nºs 2.544, de 2000, 4.684, de 2004, 4.854, de 2005, 6.057, de 2005, 6.013, de 2005, 6.730, de 2006, e 6.732, de 2006, estando todos de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que tange ao mérito das proposições em apreço, entendemos extremamente relevante regulamentar o disposto no art. 150, §5º, da Constituição Federal, informando aos consumidores dos impostos incidentes sobre os bens e serviços consumidos.

A carga tributária, no Brasil, é extremamente elevada, e a maior parte da população sequer conhece os tributos que paga relativamente aos bens e serviços consumidos, pois os mesmos caracterizam-se como tributos indiretos, ou seja, são repassados aos consumidores pelos contribuintes de direito, os fornecedores, como parte do preço pago pela mercadoria ou serviço.

Acreditamos ser essencial, portanto, a adoção de medidas para informar o consumidor dos tributos incidentes sobre o consumo de bens e serviços. O direito à informação, assegurado em nível constitucional,

nesse caso, deve se sobrepor a qualquer outra justificativa contrária, tais como a elevação dos custos das empresas.

Dentre as formas possíveis de informar a parcela correspondente aos tributos nos preços pagos pelos consumidores, entendemos que a forma mais efetiva é a que determina a sua exibição nos documentos fiscais, uma vez que, dada a complexidade do sistema tributário nacional, seria totalmente inviável fazer constar dos rótulos ou embalagens os tributos incidentes sobre os produtos. Imagine-se, por exemplo, a diversidade de alíquotas existentes para o ICMS em relação a certo produto vendido em todos os Estados e a dificuldade de informá-las ao sair da fábrica.

Nesse sentido, consideramos meritória a aprovação do PL nº 4.854, de 2005, que determina a inclusão, na nota fiscal, dos valores relativos aos tributos que compõem o preço final. Há projetos que propõem igual forma de divulgação, como o PL nº 6.732, de 2006, porém sem o detalhamento desejado, razão pela qual optamos pelo PL nº 4.854, de 2005.

Acreditamos, ainda, que a dispensa da obrigatoriedade de informar os tributos incidentes sobre bens e serviços consumidos para microempresas e empresas de pequeno porte, como proposta pelo PL nº 4.854/05, é benéfica, já que tais empresas, em regra, não possuem estruturas contábeis avançadas para cumprir o disposto no projeto. Situação diversa ocorre nas empresas de maior porte, onde, muitas vezes, as notas fiscais já são emitidas com os valores relativos à carga tributária, embora sem a discriminação exigida pelo PL nº 4.854/05.

Além disso, os impostos excluídos da obrigatoriedade de informação (Imposto de Importação e IPI) são os que apresentariam maior dificuldade para serem discriminados, em razão da sua incidência nas diversas etapas da cadeia produtiva, embora reconheçamos que a não informação dos valores atinentes aos mesmos traga distorções à informação apresentada ao consumidor.

Ao mesmo tempo, entendemos que a matéria exige um maior detalhamento na sua regulamentação, o que sugere a sua aprovação por meio de projeto de lei autônomo e não pela sua inclusão na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.488, de 1997, 2.544, de 2000, 4.033, de 2004, 4.684, de 2004, 4.854, de 2005, 5.749, de 2005, 6.013, de 2005, 6.057, de 2005, 6.730, de 2006, e 6.732, de 2006, com as emendas em anexo, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.854, de 2005 e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.488, de 1997, 2.544, de 2000, 4.033, de 2004, 4.684, de 2004, 5.749, de 2005, 6.013, de 2005, 6.057, de 2005, 6.730, de 2006, e 6.732, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PROJETO DE LEI Nº 3.488, DE 1997 (Apensos: PL's nºs 2.544, de 2000; 4.033, de 2004; 4.684, de 2004; 4.854, de 2005; 5.749, de 2005; 6.013, de 2005; 6.057, de 2005; 6.730, de 2006; 6.732, de 2006)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências.

EMENDA Nº

redação:	Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte
	"Art. 1º
	'Art. 6 ^o
	XI – a informação clara e adequada sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores, indicando sempre os tributos recolhidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.'
	'Art. 31

Parágrafo Único. Todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços no território nacional devem assegurar aos consumidores, informações claras sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços postos à venda, com indicação de todos os tributos incidentes, recolhidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.'

'Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, consumo de produtos e serviços e informação adequada e clara sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores, indicando sempre os tributos recolhidos por todos os entes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção. industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços, o mercado de consumo e a informação adequada e clara por parte de todo o comércio e prestadores de serviços sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços colocados à disposição consumidores. indicando sempre dos os tributos recolhidos por todos os entes da Federação, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

/NIF	Ş١	١,
 (1111	`)	,

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre а natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, durabilidade, desempenho, preço, garantia esclarecimento adequado e claro com relação aos tributos

recolhidos pela Ur	nião,	Estados,	Distrito	Federal	е		
Municípios, de produ	tos e	serviços:					
				(NR)'		
(A = 4 . 4.0.0							
'Art. 106			•••••				
		•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •				
VIII - solicita	r o c	oncurso de	órgãos	e entidad	es		
da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem							
como auxiliar a fiso				•			
informação sobre to			-	•			
mesmo, no âmbito f							
ou municipal, abaste							
bens e serviços;		, ,		J - 3 - 3			
,							
				(NR)	, ,,		
Sala da Comissão, e	m	de	(de 2006.			

PROJETO DE LEI Nº 3.488, DE 1997 (Apensos: PL's nºs 2.544, de 2000; 4.033, de 2004; 4.684, de 2004; 4.854, de 2005; 5.749, de 2005; 6.013, de 2005; 6.057, de 2005; 6.730, de 2006; 6.732, de 2006)

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2004 (Apensado ao PL nº 3.488, de 1997)

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto em epígrafe o seguinte artigo:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua

publicação."

Sala da Comissão, em de de 2006.

PROJETO DE LEI Nº 5.749, DE 2005 (Apensado ao PL nº 3.488, de 1997)

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto em epígrafe o seguinte artigo:

"Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua

publicação."

Sala da Comissão, em de de 2006.

PROJETO DE LEI Nº 6.730, DE 2006 (Apensado ao PL nº 3.488, de 1997)

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PROJETO DE LEI Nº 6.732, DE 2006 (Apensado ao PL nº 3.488, de 1997)

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2006.